



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR MANOEL RIBEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Processo Legislativo n.º 4721.

Projeto de Lei n.º 67/2025.

Autora: Mesa Diretora da Câmara.

Assunto: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - (Manutenção e Apoio dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal - DIÁRIAS - CIVIL - R\$ 40.000,00).

Relator: Helio Paulo da Silva (legislação) e Narcélio Crisostomo do Nascimento. (finança).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 067/2025 veio devidamente acompanhado da [Justificativa 067 de 03/11/2025 \(ID 37847\)](#), com requerimento de urgência. O caráter de urgência foi aprovado pelo Plenário e o projeto foi encaminhado a Procuradoria Jurídica, ocasião que o Procurador Jurídico emitiu [Parecer Parecer Jurídico nº 83-LEG/2025 de 10/11/2025 \(ID 38084\)](#), opinando favorável pela constitucionalidade e legalidade da proposição. Na sequência encaminhado para análise das Comissões Permanentes de [Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos](#) para emissão de Parecer em conjunto.

É breve relatório.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

VOTO DO RELATOR: **Helio Paulo da Silva**

Compete à Comissão de [Legislação, Justiça e Redação Final](#) manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico de todas as proposições apresentadas, nos termos do art. 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Trata-se de matéria de competência legislativa municipal, cujo objeto deve ser regulamentado por Lei Ordinária, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a proposição que visa a abertura de crédito Suplementar foi elaborada de acordo com a legislação vigente especialmente no que se refere às disposições estabelecidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, vejamos:

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita dos procedimentos legais para suplementação da dotação orçamentária da ficha de aquisição de material e equipamento permanente, outorgam a proposição a necessária legalidade.

Pelas razões exposta, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 67/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Corumbiara/RO.

Voto do Vereador, Isauro de Cerqueira: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do Vereador, Wilmar José Cardoso: Ausente, por motivo de viagem oficial à Capital do Estado.

B) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Voto do Relator: Narcélio Crisostomo do Nascimento.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos compete a analise sob os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 067/2025.

Destaca-se que a abertura de crédito adicional suplementar é instrumento legítimo de gestão orçamentária, prevista na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que regula as finanças públicas no Brasil, e encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso III, permitindo que suplementações sejam financiadas por meio da **anulação de dotações orçamentárias** existentes.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O projeto atende, ainda, ao princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que indica expressamente a fonte de recursos para a cobertura do crédito, garantindo que a suplementação não causará déficit orçamentário.

Além disso, o projeto obedece aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência dos atos administrativos, estando acompanhado de Justificativa e do Parecer Jurídico nº 83-LEG/2025, que atestou a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material da matéria.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição respeitou aos preceitos legais.

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVEL** ao Projeto de Lei nº 67/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Corumbiara.

Voto do Vereador Isauro de Cerqueira: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do Vereador Alessandro Ciconello: Ausente, por motivo de viagem oficial à Capital do Estado.

PARECER

As Comissões Permanentes **COLEJURFI** e **COFOSP**, emitiram **Parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº **67/2025**, submetendo-o à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para discussão e votação única.

É o parecer!

Câmara Municipal de Corumbiara. Av. Itália C. Franco, n 2018, Centro, Corumbiara RO. CEP: 76.995-000. Tel.: (69) 3343-2367.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Paulo da Silva, Presidente da Comissão - COLEJURFI**, em 11/11/2025 às 11:21, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isauro de Cerqueira, Presidente da Comissão - COFOSP**, em 11/11/2025 às 11:23, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narcelio Crisostomo do Nascimento, Vereador Vice-Presidente**, em 11/11/2025 às 11:24, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.corumbiara.ro.leg.br:5659, informando o ID **38127** e o código verificador **14696BEC**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Luiz Felipe Silva do Nascimento	***.647.852-**	12/11/2025 07:35

Referência: [Processo nº 2-4721/2025](#).

Docto ID: 38127 v1